

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SF/19045.55773-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º.....

I – garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a ser aplicada pela Corte de Contas a que o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios;

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição da participação popular na gestão pública constitui-se em elemento fundamental para o aperfeiçoamento da administração governamental. Nos anos 1990, tivemos crescentemente experiências que buscaram ampliar a participação popular no processo decisório, principalmente no que diz respeito ao planejamento. Destacam-se as experiências de Porto Alegre e do Distrito Federal (1995-1999).

Tais experiências foram grande avanço político na democratização do Estado brasileiro, embora em nível subnacional. Além da dimensão evidente de ser bem-sucedida em concretizar a diretriz de governar com participação popular, a participação estabeleceu vínculos com a sociedade civil e os movimentos sociais. Ademais, tais políticas de participação popular forneceram possibilidades de que o poder Executivo pudesse impor uma pauta popular junto ao poder legislativo.

Dessarte, com os instrumentos de participação popular obtiveram formas que acabaram por propiciar que as comunidades pudessem realmente escolher suas prioridades, portanto com uma distribuição efetiva das despesas governamentais. É importante ressaltar que os principais instrumentos de participação popular são: a lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Esses instrumentos foram restabelecidos como fundamentos democráticos, a partir da Constituição de 1988.

Ressalta-se que decisões essenciais para a vida cotidiana de todas as pessoas encontram-se expressas nos instrumentos constitucionais do planejamento. Os postos de saúde dos bairros, o asfalto que cobre a rua, a guarda municipal, os parques, a remuneração dos servidores públicos que movimentam a máquina pública: todos suportados por dinheiro. Por isso, é essencial que o assunto seja tratado com bastante sobriedade.

O presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), a fim de que torne efetiva a participação popular nas decisões de planejamento previstas em seu art. 48. Com a redação que se tem hoje, não se consegue fazer com que a participação popular aconteça obrigatoriamente e de forma ampla.

Certo de contar com o apoio de meus Pares para que a proposição apresentada tenha rápida tramitação nessa Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19045.55773-20